



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10920.002407/2010-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-007.737 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente VIACAO SANTA CLARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/05/1994

DIREITO CREDITÓRIO. CUMPRIMENTO NOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL.

A apuração de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado relativa a tributo administrado pela Receita Federal obedecerá os exatos termos dos critérios definidos pelo Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (1) em preliminar, por maioria de votos, rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, acompanhado pelo conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, no sentido de juntar aos autos as peças judiciais; (2) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso voluntário; vencido o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade que dava provimento parcial para que a unidade de origem refizesse os cálculos elaborados pela recorrente, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da LC nº 7/70. Manifestou a intenção de declarar voto o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O Relatório limitar-se-á à matéria que remanesce em litígio após a decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre/RS que, embora tenha negado provimento à manifestação de inconformidade, afastou dois dos fundamentos do Despacho Decisório que indeferiu o direito creditório e não homologou a compensação.

Dessa forma, transcreve-se o Relatório elaborado no Acórdão recorrido, apenas com os excertos que interessa ao presente estágio do processo:

O contribuinte ingressou na justiça solicitando que fosse declarada a ausência de relação jurídica para efetuar o recolhimento de PIS, diante da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, cumulado com o direito de compensar os valores pagos a maior com tributos da mesma natureza. O contribuinte teve sucesso no reconhecimento da inconstitucionalidade arguida. O trânsito em julgado ocorreu em 22/11/1999 (ver Certidão Judicial nº 33/2005, fl. 37).

Existem partes dessa ação judicial juntadas aos autos (fls. 46 a 61). Os DARFs correspondentes ao período do litígio estão nas fls. 62 a 93. Sobre os recolhimentos efetuados foi feita pesquisa no sistema Sincor da Receita Federal (consulta dados de pagamentos), tendo os respectivos extratos sido aqui juntados às fls. 96 a 112. As DIPJs da empresa se encontram às fls. 113 a 119.

O pedido de habilitação do crédito reconhecido judicialmente foi encaminhado em 11/05/2005, sendo tratado no processo nº 13974.000079/2005-26. Através da Intimação de nº 219/2005, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia da decisão homologatória da desistência da execução judicial (fl. 38).

A empresa diz ter encaminhado seu pedido de desistência às fls. 39 a 40 e que estaria aguardando o pronunciamento do judiciário. Em 08/07/2005 teria sido proferida sentença homologando a desistência da pretensão executiva judicialmente de acordo com a fl. 45 dos autos.

Em tal pedido de habilitação o contribuinte afirma que já havia se apropriado/compensado de parte do crédito que alegava possuir (fl. 32):

"Do valor constante no campo "Valor total do crédito reconhecido judicialmente (valor a ser transportado das folhas anexas), a empresa já se apropriou/compensou o montante de R\$ 75.701,85 nos períodos de Jul/2001 a Fev/2005, restando um saldo de R\$ 34.993,92". A soma do que o contribuinte dizia já ter compensado (R\$ 75.701,85) com o saldo ainda existente (R\$ 34.993,92) corresponde ao demonstrativo do crédito apresentado pelo próprio às fls. 33 a 36, totalizando um montante de R\$ 110.695,77.

O pedido de habilitação do contribuinte foi deferido, passando-se daí aos procedimentos de cálculo do montante do direito creditório.

O contribuinte ao transmitir as declarações de compensação a partir de 10/08/2005, alegou um crédito inicial de R\$ 113.015,59 (ver fls. 2 a 31).

A DRF procedeu os seus cálculos sobre o direito creditório com base nos seguintes elementos: **a)** Demonstrativo de Pagamentos (fls. 120 a 125); **b)** Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 126 a 132); **c)** Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (fls. 133 a 140).

Foi, então, formulado o Despacho Decisório das fls. 141 a 147, [...].

Por segundo motivo do indeferimento, a decisão administrativa informa que mesmo que não tivesse ocorrido tal prescrição do direito, ainda assim não haveria direito creditório a favor do interessado:

"Ademais, trata-se aqui como possível crédito porque, conforme se verá adiante, ainda que a compensação tivesse se dado dentro do prazo prescricional, a apuração do PIS segundo os ditames previstos no título judicial não resultou em crédito a favor da interessada. Em outras palavras, não há crédito de PIS ..." (gn) (fl. 143)

A inexistência de crédito se deveria ao fato de que a empresa teria feito o cálculo do seu crédito com percentual errôneo, contrariamente ao disposto na decisão judicial. Aliás, com o determinado judicialmente, após a vinculação dos pagamentos que haviam sido realizados, ao invés de crédito, o cálculo do PIS apurado de acordo com a decisão judicial originou um débito em haver por parte do contribuinte.

[...].

A decisão administrativa diante desses argumentos entendeu por **não homologar** as compensações transmitidas pelo contribuinte.

Foi dada ciência em 23/07/2010 do Despacho Decisório (fl. 151) e o contribuinte apresentou sua *manifestação de inconformidade* em 24/08/2010 (fls. 155 a 171), onde **em síntese** faz as seguintes alegações:

[...]

- QUE sobre o cálculo do crédito nos termos da decisão judicial defende que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, resultou *apenas* no recolhimento do PIS nos moldes do que dispunha a Lei Complementar nº 7/70, permitindo seu cálculo na forma como realizou. Diz que em nenhum momento o dispositivo da decisão judicial vinculou expressamente a apuração da empresa ao § único, do art. 6º, e muito menos excluiu a aplicação do disposto no § 2º, do art. 3º. Como prestadora do serviço de transporte procedeu o recálculo do PIS como entendeu correto.

[...]

POR FIM, requer que seja conhecida sua manifestação de inconformidade, dando-lhe provimento, reformando-se o Despacho Decisório recorrido, a fim de que seja reconhecido o direito de crédito da recorrente e homologadas as compensações declaradas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o indeferimento do direito ao crédito e a não homologação da compensação. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/05/1994

DIREITO CREDITÓRIO. CUMPRIMENTO NOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL.

A apuração de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado relativa a tributo administrado pela Receita Federal obedecerá os exatos termos dos critérios definidos pelo Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de Primeira Instância corroborou um dos fundamentos do Despacho Decisório arrimado no entendimento de que “*os pagamentos realizados pelo contribuinte não foram superiores às bases de cálculo que seriam devidas de acordo com o determinado pelo Poder Judiciário*”.

Rechaçou a forma de cálculo do pretense indébito do PIS, realizado pelo contribuinte nos termos do art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 7/70. Sustentou aquela decisão que o provimento judicial ao declarar a inconstitucionalidade da apuração da Contribuição com base Decretos-Leis nº 2.445/98 e 2.449/98, determinou o cálculo do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com base no faturamento (art. 6º, parágrafo único), vencendo o tributo seis meses após a ocorrência do fato gerador. Transcreveu excerto da ementa da decisão do TRF/4ª Região.

Reputou descabida a alegação do contribuinte de que não houve dispositivo na decisão judicial determinando e vinculando expressamente a apuração através do § único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70 e concluiu que “*o contribuinte utilizou uma forma de cálculo diferente da que determinada judicialmente como se observa nas planilhas das fls. 33 a 36, onde aplica uma alíquota de 5 % sobre o Imposto de Renda devido, tendo inclusive, aplicado legislação e fundamentação diversa da que fora definida na justiça*”.

No recurso voluntário, a contribuinte reproduz os dispositivos da LC nº 7/70 para apontar as duas regras de tributação do PIS de acordo com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, de forma que a prestadora de serviço (dentre outras), por não realizar vendas de mercadorias, sujeita-se à apuração prevista no art. 3º, § 1º; e aquelas cujas atividades sejam industrial ou comercial serão tributadas nos termos do parágrafo único, do art. 6º da mesma Lei Complementar.

Acrescenta que a Receita Federal interpretou equivocadamente a decisão judicial pois no acórdão ou ementa não se localiza qualquer menção sobre a aplicação do art. 6º, parágrafo único e que no Acórdão do TRF4 a referência ao referido dispositivo somente foi suscitado em tópico que se discutiu a aplicação da correção monetária.

Por fim, indica e colaciona ementas de Colegiados do CARF que afastam a regra da semestralidade para a apuração do PIS das empresas que não se dedicam à comercialização de mercadorias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Os recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nos autos, o litígio permanece em razão da decisão recorrida sustentar que a decisão judicial expressamente determinou a apuração do PIS pelas regras da semestralidade para as empresas comerciais/industriais (art. 6º, parágrafo único). O Recorrente afirma que a

decisão judicial não explicitou a forma de cálculo do PIS e, devido à sua natureza e atividade, deve ser tributada nos termos do art. 3º, § 2º - o "PIS REPIQUE".

Impende, pois, verificar nos autos o teor da decisão judicial e se esta determinou a forma de tributação a que a recorrente estará submetida.

Antecipo o entendimento de que não assiste razão à recorrente.

A Apelação Cível interposta pela União e o julgamento da Remessa Oficial julgadas pelo TRF/4ª Região teve em seu Relatório, no voto condutor da decisão, bem como na sua ementa evidências que a discussão cingiu-se aos recolhimentos de PIS que devem ser apurados com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, com ou sem a correção monetária da base de cálculo.

A ementa (fl. 46):

EMENTA

PIS. COMPENSAÇÃO DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inconstitucionalidade declarada pelo STF dos citados decretos-leis, razão pela qual o PIS é indevido naquela forma e pode ser compensado com valores devidos a este título nos moldes da Lei Complementar 7/70 e alterações.

O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário.

Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o par. 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.

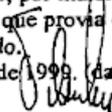
Correção monetária pelos índices da BTNF, do IPC (em fevereiro de 1989 e nos meses previstos nas Súmulas 32 e 37 deste TRF) do INPC, este no período de março a dezembro de 1991, da UFIR e da SELIC (a partir de 1º.01.1996), substituindo a indexação monetária. Inclusão dos expurgos de julho e agosto de 1994.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, ao prescrever: "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente", estabeleceu o fato gerador (faturamento), a base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior) e o vencimento (seis meses depois do fato gerador) da contribuição para o PIS. Há, assim, um longo prazo - seis meses - entre o fato gerador e a data do vencimento da obrigação tributária, o que, em regime inflacionário, acarreta significativa diminuição do valor real da contribuição, a beneficiar unicamente o contribuinte de direito em prejuízo do Fisco, e que se corrige pela indexação. Dessa forma, deve haver correção monetária no período entre a apuração e o vencimento da obrigação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da autora e à remessa oficial, vencida a Juíza Relatora, que provia em maior extensão, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de agosto de 1999. (data do julgamento)


Juiz VILSON DARÓS
Relator para Acórdão

O Relatório (fl. 47):

a) Da Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88

[...]

Apela a autora, alegando: a) os recolhimentos devem ser efetuados apenas na forma da Lei Complementar n.º 07/70; b) incidem juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95; c) os valores devem ser recolhidos com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo; d) devem ser aplicados os índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989, bem como os índices expurgados em julho e agosto de 1994.

O voto vencido (fls. 50 e 56):

No mais, entendo que devem ser efetuados os recolhimentos na forma da Lei Complementar n.º 07/70 e legislação posterior, assim considerada a que promoveu mudanças nos prazos de recolhimento e forma de arrecadação, por exemplo, e não a que alterou o próprio tributo.

[...]

g) Da Correção Monetária da Base de Cálculo do PIS

Julgados inconstitucionais os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, o PIS passou a ser regulado inteiramente pela Lei Complementar n.º 7/70, que nem mesmo implicitamente faz alusão à correção monetária da base de cálculo da exação, *ex vi* do parágrafo único do seu artigo 6º:

Art. 6º. omissis

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

E se a referida norma, editada em decorrência do exercício da competência tributária conferida à União pela Carta Constitucional, determinou a incidência do PIS sobre uma grandeza antiga, sem qualquer preocupação com a eventual defasagem desse período, não pode o Fisco pretender corrigir essa diferença, e exigir o que a própria lei não previu.

Não há confundir o fato gerador do tributo com a sua base de cálculo. No caso, o fato gerador do PIS é o faturamento e a base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

O voto vencedor (fl. 58):

VOTO - DIVERGENTE**O Juiz Vilson Darós:**

Minha divergência restringe-se à correção monetária da base de cálculo da contribuição para o PIS. Relativamente às demais questões tratadas neste feito, acompanho inteiramente o alentado voto da eminente Relatora, Juíza Tania Escobar.

E faço pelas razões que alinho:

O artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, prescreve: “A efetivação dos depósitos no Fundo, correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º, será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo Único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”. Ficou, assim, estabelecido o fato gerador (faturamento), a base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior) e o vencimento (seis meses depois do fato gerador) da contribuição para o PIS.

Não prospera o argumento de que o fato gerador do mês de janeiro só estaria consumado no mês de julho, o do mês de fevereiro em agosto e assim sucessivamente, havendo, assim, uma dilação temporal do vencimento da obrigação tributária em seis meses. A definição do período de tempo para o cômputo do faturamento foi definida no *caput* do artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, quando este se refere ao seu processamento mensal. Por decorrência, o fato gerador do mês de janeiro se completa no final deste mês. Já está o fato gerador completo e acabado: a existência de operações mercantis que originaram o faturamento; a previsão legal para a incidência do PIS; a alíquota; e o período abrangido, que é mensal.

Entendo que os excertos do Acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 19990401049756-7/SC não deixam dúvidas de que se tratou do PIS cuja tributação é a prevista no art. 7º, parágrafo único, portanto, segundo as regras da semestralidade e com base no faturamento e não no percentual do Imposto de Renda como constam das planilhas da contribuinte.

Na Certidão nº 33/2005 (fl. 37), expedida pela 2ª Vara da Subseção Judiciária de Joinville/SC, consta o trânsito em julgado em 22/11/1999.

Assim, em que pese a referida Lei Complementar nº 7/70 disciplinar formas distintas para a tributação do PIS às pessoas jurídicas que realizam operações de vendas de mercadorias (empresas comerciais/industriais) e às que não praticam tais atividades (prestadoras de serviço), está-se diante de uma decisão judicial prolatada por provocação da contribuinte e cuja decisão definitiva faz coisa julgada devendo ser acatada e cumprida pela Administração Pública em face do Princípio da Jurisdição.

Dessa forma, ao presente caso irrelevante os precedentes administrativos e judiciais colacionados pela interessada como favoráveis a suas pretensões.

Dispositivo

Ante ao exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-007.737 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.002407/2010-23

Declaração de Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Restei vencido na proposta de conversão do julgamento em diligência para que fosse colacionado aos autos as principais peças processuais da ação judicial n.º 1999.04.01.049756-7/SC, em especial, no propósito de que restassem esclarecidos os pedidos formulados na exordial pela Recorrente e o alcance da decisão definitiva proferida em aludido processo.

Com as vênias de estilo, dirirjo do voto do Ilustre Conselheiro relator.

Pelos elementos encartados no presente processo administrativo fiscal, compreendo que a Recorrente possui parcial razão em seus pleitos recursais.

No Acórdão proferido pela Eminente relatora, Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar constou de modo expresse no item “a” do mérito – “Da Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88” que os recolhimentos do PIS devem ser realizados na forma da Lei Complementar n.º 7/70, *in verbis*:

“No mais, entendo que devem ser efetuados os recolhimentos na forma da Lei Complementar n.º 07/70 e legislação posterior, assim considerada a que promoveu mudanças nos prazos de recolhimento e forma de arrecadação, por exemplo, e não a que alterou o próprio tributo.”

Tal compreensão foi expressamente enfatizada na ementa do Acórdão. Vejamos:

“PIS. COMPENSAÇÃO DECRETOS-LEIS N.º 2.445 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS. BASE DE CALCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inconstitucionalidade declarada pelo STF dos citados decretos-leis, razão pela qual o PIS é indevido naquela forma e pode ser compensado com valores devidos a este título nos moldes da Lei Complementar 7/70 e alterações.”

Assim, dúvidas não restam sobre a aplicação do contido na Lei Complementar 7/70 em favor da Recorrente. E qual dispositivo deve ser utilizado para fins de cálculo do PIS?

Aqui, importante consignar que a Recorrente é uma empresa prestadora de serviço de transporte e procedeu ao recálculo da contribuição ao PIS afastando a aplicação do Decretos-Leis julgados inconstitucionais e aplicando, em meu entendimento, a forma correta de apuração dos créditos para empresas prestadoras de serviços prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 7/70, ou seja, calculando 5% sobre o imposto de renda devido.

Dispõe §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 7/70:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...)

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 -> 2%;
- b) no exercício de 1972 - 3%;
- c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.”

Tem razão a Recorrente ao defender que no processo judicial, o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70, somente é suscitado nos tópicos em que se discute a aplicação da correção monetária e não na forma de cálculo da contribuição.

O entendimento consagrado pelo Poder Judiciário é o de que as empresas prestadoras de serviço, como é o caso da Recorrente recolhiam a contribuição ao PIS, tendo por base de cálculo o IRPJ devido, à alíquota de 5%, no denominado PIS-REPIQUE, com supedâneo no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70. Ilustra-se tal posicionamento com as decisões a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRESTADORAS DE SERVIÇO.

1. Retirados do cenário jurídico os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, continuou devida a contribuição ao PIS nos termos da primitiva redação da LC nº 07/70, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, como lei ordinária.

2. As empresas prestadoras de serviço recolhiam a contribuição ao PIS, tendo por base de cálculo o IRPJ devido, à alíquota de 5%, no denominado PIS-REPIQUE, com supedâneo no art. 3º, § 2º, da LC nº 07/70.

3. Como a LC nº 07/70, que instituiu a contribuição ao PIS, foi recepcionada pelo art. 239 da CF/88 como Lei Ordinária, não há óbice nas alterações promovidas por Medida Provisória, espécie do gênero Lei Ordinária, convertida na Lei nº 9.715/98. Precedentes do STF.

4. Como a LC 07/70 podia ser modificada por lei ordinária, são constitucionais as alterações promovidas na base de cálculo da contribuição ao PIS implementadas pela Lei 9.715/98, que, nem em tese, se caracteriza como nova fonte de custeio, servindo o mesmo raciocínio para a MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002.

5. Declarada pelo STJ, em regime de recurso repetitivo (RESP 1002932/SP, que a prescrição quinquenal, na forma da LC nº 118/2005, somente se aplica aos débitos tributários recolhidos a maior a partir de 09/06/2005.

6. Ajuizada a ação em 09/06/2005, estão ressalvadas da prescrição as parcelas recolhidas a maior no período de 09/06/1995 a 28/02/1996.” (TRF4, AC 2005.72.01.002814-0, PRIMEIRA TURMA, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 18/05/2010) (nosso destaque)

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88. E 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE MESMA ESPÉCIE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. FATURAMENTO. PIS-REPIQUE.

1. A sentença transitada em julgado autorizou a compensação da diferença do PIS recolhido na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 com aquele efetivamente devido nos moldes da LC 07/70, com exação de mesma espécie, e expressamente ressaltou que não foi objeto da lide o enquadramento da autora na categoria de empresa prestadora de serviços.

2. As empresas tipicamente comerciais e mistas recolhiam o PIS com base no faturamento e as prestadoras de serviços, caso da impetrante, recolhiam essa exação como base no imposto de renda, à alíquota de 5%, na modalidade de PIS-Repique, art. 3º, § 2º, da LC 07/70, não se aplicando a elas o benefício da semestralidade entre o fato gerador e a base de cálculo, previsto no art. 6º da LC 07/70.

3. A contribuição ao PIS, recolhida na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, tiveram como base de cálculo a "receita operacional bruta", irrelevante a alegação de recolhimento na modalidade do PIS-Faturamento e para executar corretamente a coisa julgada deve-se obter a diferença entre o PIS efetivamente pago e o devido pelas empresas prestadoras de serviços.

4. Compensação realizada de forma incorreta, devendo ser abatidos dos valores inscritos em Dívida Ativa, a diferença correta, porventura existente.” (TRF4, AC 2005.71.00.029947-0, PRIMEIRA TURMA, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 27/04/2010) (nosso destaque)

No caso concreto, repita-se, pelos elementos encartados aos autos, não há como concluir que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região vinculou expressamente a apuração da Recorrente ao contido no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 no cálculo do PIS, e, via de consequência, excluiu a aplicação da forma de recolhimento prevista no art. 3º, § 2º (dedução do imposto de renda), visto que este último dispositivo citado é o que se aplica para a Recorrente, considerando ser uma empresa prestadora de serviços.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade de origem refaça os cálculos elaborados pela Recorrente, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da LC nº 7/70.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade